

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL Nº 05/2023 – TOMADA DE PREÇOS

Vem a exame desta Comissão de Licitação a Impugnação ao Edital nº 05/2022 – Modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada com material e mão de obra para execução de obra de instalação de Playground acessível na Praça Jorge Assum, localizada em frente à sede da administração municipal”**.

A presente impugnação foi impetrada no dia 04 de setembro de 2023 pela empresa IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.975.597/0001-39, através do endereço de email licitações.compras@sapucaiaodosul.rs.gov.br, de forma TEMPESTIVA.

DO PEDIDO:

Ao analisar o Edital e seus anexos, a requerente identificou a necessidade de alterações como demonstra-se a seguir:

“Ocorre que há uma divergência entre os serviços a serem contratados e as exigências editalícias, conforme análise dos documentos técnicos (projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária) e ao item 8.1.3.3 do edital e também um superdimensionamento das exigências”

(cópia do item 8.1.3.3 do edital na íntegra)

“Porém nas documentações técnicas anexa ao edital não consta discriminados serviços de estruturas metálicas, hidráulica e elétrica, mas uma exigência de comprovação técnica operacional seja devidamente registrada no CRA e/ou CAU.”

*“Na comprovação técnica-profissional as exigências de quantitativos na letras A, B, C e D são exigências de 100% (cem por cento) dos serviços propostos, infringindo o **Acórdão 2696/2019**, do Tribunal de Contas da União, da Primeira Câmara, o relator: Bruno Dantas, descreve que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar”.*

“Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, e com isso:

A) Revogar o presente edital de licitação por estar em desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes;

B) Com isso, **REPUBLICÁ-LO**, com exigências editalícias no que se refere a quantitativos mínimos sendo – no máximo – 50% da área estimada para contratação, conforme limite exposto no acórdão 3104/2013 – TCU.

DA ANÁLISE:

Ao analisar o Termo de Referência, o Edital e a Planilha Orçamentária verificou-se que de fato as quantidades que estavam sendo exigidas para os atestados de capacidade técnica no terceiro parágrafo do item 8.1.3.3 do edital correspondiam as quantidades totais exigidas na planilha orçamentária e, portanto, na execução do objeto. Tal exigência contraria o já famoso Acórdão 2696/2019 exarado pela primeira câmara do TCU, bem como jurisprudências anteriores.

Ao corrigir as quantidades exigidas no terceiro parágrafo, deverá também a administração corrigir o primeiro parágrafo deste mesmo item, alterando sua redação para equivaler ao descrito no Termo de Referência, suprimindo as menções a serviços elétricos e hidráulicos, mesmo que usados de forma referencial, como exemplo.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Sapucaia do Sul **DEFERE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.975.597/000139**, aplicando o efeito **SUSPENSIVO** ao edital, que será corrigido e reagendado visando a devolução do prazo legal de quinze (15) dias para a abertura das propostas.

Sapucaia do Sul, 06 de setembro de 2023


Jefferson Meister Pires
Presidente CPL


Simone de Almeida
Membro CPL


Aline da Silva Jacques
Membro CPL

2

